



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00822/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

Interessada: ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – POSSÍVEIS PAGAMENTOS SEM COBERTURAS CONTRATUAIS – DESPESAS DEVIDAMENTE AMPARADAS EM INSTRUMENTOS DE ACORDOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A constatação da normalidade nos processamentos de dispêndios em inspeção especial enseja o reconhecimento de suas regularidades, com o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00635/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as regularidades de possíveis despesas efetuadas pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR com assessoria contábil sem a devida cobertura contratual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR* regulares os pagamentos efetuados a empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda., CNPJ n.º 05.905.065/0001-08, concernentes ao mês de janeiro de 2017 (Nota de Empenho n.º 07, na quantia de R\$ 5.000,00) e ao mês de janeiro de 2018 (Nota de Empenho n.º 02, na importância de R\$ 5.000,00).
- 2) *ENVIAR* recomendações ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, no sentido de que o mesmo efetue um melhor planejamento dos gastos anuais da entidade.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00822/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00822/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as regularidades de possíveis despesas efetuadas pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR com assessoria contábil sem a devida cobertura contratual.

Ab initio, é importante informar que o Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada, entendeu que a mesma não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, diante da carência de documentos de identificação civil do delator, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como *INSPEÇÃO ESPECIAL*, fls. 67/69, nos termos do art. 171, parágrafo único, do referido RITCE/PB, porquanto os fatos apresentavam indícios veementes de irregularidades.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DIAPP I, com base nas peças acostadas ao álbum processual e nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, elaboraram relatório inicial, fls. 75/81, onde evidenciaram, em síntese, que: a) a entidade de seguridade local emitiu as Notas de Empenhos n.º 07, de 30 de janeiro de 2017, e n.º 02, de 22 de janeiro de 2018, nas quantias individuais de R\$ 5.000,00; b) referidos valores foram empenhados e quitados antes das assinaturas dos respectivos ajustes, a saber, Contrato de Inexigibilidade n.º 001, de 20 de fevereiro de 2017, e Contrato de Inexigibilidade n.º 001, de 23 de fevereiro de 2018. Desta forma, sugeriram a notificação da autoridade responsável para esclarecer o pagamento da soma de R\$ 10.000,00, correspondente a duas parcelas de R\$ 5.000,00.

Após as justificativas do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 88/195, bem como da empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda., fls. 208/209, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, em sede de análise das defesas, fls. 217/220, ao constatar que os dispêndios reclamados estavam respaldados em contratos firmados em 06 de janeiro de 2017 e em 12 de janeiro de 2018, considerou improcedente a denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 223/226, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da denúncia e pelo envio de recomendações à gestão do IPREVSR, no sentido de não parcelar objetos de interesse da administração, especificamente com a finalidade de possibilitar a realização de dispensa de licitação em razão do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00822/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 227/228, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio de 2021 e a certidão, fl. 229.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi autuada como INSPEÇÃO ESPECIAL, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, acerca da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades nos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, em que pese a matéria abordada na delação anônima realçar possíveis dispêndios realizados fora das coberturas do Contrato de Inexigibilidade n.º 001, de 20 de fevereiro de 2017, e do Contrato de Inexigibilidade n.º 001, de 23 de fevereiro de 2018, ao final da instrução, após exames das defesas encartadas ao feito, os inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 217/220, evidenciaram que as despesas em favor da empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda., CNPJ n.º 05.905.065/0001-08, efetivadas no mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00822/21

de janeiro de 2017 (Nota de Empenho n.º 07, na quantia de R\$ 5.000,00) e no mês de janeiro de 2018 (Nota de Empenho n.º 02, na importância de R\$ 5.000,00), estavam devidamente amparadas em ajustes assinados, respectivamente, em 06 de janeiro de 2017 e em 12 de janeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, fica evidente que, para abarcar os gastos com assessoria contábil no início dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, especificamente em relação à competência de janeiro, o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR formalizou dispensas de licitações em razão do valor, fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), fls. 90/139 e 146/190. Portanto, comungando com o entendimento técnico e ministerial, inexistem anormalidades nos mencionados dispêndios, na soma de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00).

Ante o exposto:

- 1) *JULGO* regulares os pagamentos efetuados a empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda., CNPJ n.º 05.905.065/0001-08, concernentes ao mês de janeiro de 2017 (Nota de Empenho n.º 07, na quantia de R\$ 5.000,00) e ao mês de janeiro de 2018 (Nota de Empenho n.º 02, na importância de R\$ 5.000,00).
- 2) *ENVIO* recomendações ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, no sentido de que o mesmo efetue um melhor planejamento dos gastos anuais da entidade.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 10:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2021 às 09:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO